INSTITUTO VALE DO CRICARÉ FACULDADE VALE DO CRICARÉ CURSO DE DIREITO

JÉSSIKA SILVA TINELI

O ABORTO NO BRASIL

SÃO MATEUS 2019

JÉSSIKA SILVA TINELI

O ABORTO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora Prof^a. Christiane Andrade Gomes Schemes

SÃO MATEUS 2019

JÉSSIKA SILVA TINELI

O ABORTO NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado emdede 2019
BANCA EXAMINADORA
PROF. CHRISTIANE ANDRADE
GOMES SCHEMES
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADOR
PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
PROF.
FACULDADE VALE DO CRICARÉ

SÃO MATEUS 2019

À minha família, meus amigos e professores que juntos comigo, sonharam chegar aonde cheguei e ainda chegarei.

À Deus, que me carregou em seu colo quando não conseguia mais andar sozinha.

AGRADECIMENTOS

Foram cinco anos de batalhas, estresses, noites mal dormidas, erros e acertos, mas também houve dias de alegria, aprendizado e satisfação.

Devo tudo que tenho e sou hoje a Deus e aos meus pais, que sempre me deram tudo do bom e do melhor, e me sustentaram para que conseguisse chegar até aqui, Geraldo e Márcia, minha base!

Agradeço a cada um que torceu e torce por mim, cada um que me ajudou seja lá de que forma.

À minha família, meus pais, meus irmãos, Luiz Augusto Silva Tineli e Gabriel Silva Tineli, e meus amigos, muito obrigada!

Eu não teria conseguido sem o apoio de vocês.

Agradeço em especial a professora Christiane Andrade Gomes Schemes que desde o primeiro período foi minha inspiração, e que tive o privilégio de tê-la como minha orientadora.

"Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina".

Cora Coralina.

RESUMO

Apesar de parecer um assunto recente, o tema é mais antigo do que se possa imaginar. Desde a antiguidade, em alguns países, o aborto é tratado com insignificância, em outros com total importância. Muitos acreditavam que quando uma mulher sofria um aborto, quem estava sendo prejudicado era seu marido e não a própria mulher, podendo até ser punido quem o provocou, entretanto, se a mulher fosse solteira, nada era feito. Nos dias de hoje no Brasil, o aborto é permitido somente em alguns casos, sendo proibido de maneira geral e podendo trazer graves punições para quem o pratica ou ajuda na prática. Todavia, no dia a dia, vemos cada vez mais ocorrências de casos de aborto e o pior, nada sendo feito ou ninguém sendo punido, ou seja, a facilidade com que a prática do aborto é feita, o qual gerou o interesse pelo tema deste trabalho. Mas vai muito além disso. O aborto clandestino é muito perigoso, podendo colocar em risco a vida da própria mãe.

Palavras-chave: Aborto. Impunibilidade. Saúde. Clandestino.

ABSTRACT

Although it seems like a recent subject, the theme is older than one might imagine. Since ancient times, in some countries, abortion has been treated insignificantly, in others of utmost importance. Many believed that when a woman had an abortion, her husband was the one who was being harmed rather than the woman herself, and it could even be punished who caused her, however, if the woman was single, nothing was done. Nowadays in Brazil, abortion is only allowed in some cases, being generally prohibited and can bring severe punishment to those who practice or help in practice. However, in everyday life, we see more and more occurrences of abortion cases and the worst, nothing being done or nobody being punished, that is, the ease with which the practice of abortion is done, which generated interest in the subject of this abortion. job. But it goes far beyond that. Clandestine abortion is very dangerous and can endanger the life of the mother herself.

Keywords: Abortion. Impunibility. Health. Clandestine.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2HISTÓRIA DO ABORTO NO MUNDO	10
3HISTÓRIA DO ABORTO NO BRASIL	14
40 QUE É O ABORTO?	17
5ABORTO NO MUNDO	19
6CASOS PERMITIDOS NO BRASIL	24
7PORQUE O TEMA ESTÁ SOB ATAQUE NO BRASIL	25
8ABORTO REALIZADO EM CASO DE ESTUPRO	28
90 ABORTO COMO UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA	30
10PRINCIPAIS MOTIVOS CONTRA A DESCRIMINALIZAÇÃO	
10.1 QUESTÕES RELIGIOSAS	32
10.2 DIREITOS HUMANOS: DIREITO À VIDA	32
11PRINCIPAIS MOTIVOS A FAVOR DA DESCRIMINALIZAÇÃO	33
11.1DIREITO REPRODUTIVO DA MULHER	33
11.2LIBERDADE DE DECISÃO SOBRE SEU CORPO	33
12 ASPECTOS JURÍDICOS	35
13ASPECTOS SOCIAIS	36
14A IMPORTÂNCIA DA ECOGRAFIA NA AÇÃO JUDICIÁRIA	38
150 PRIMEIRO PROCESSO DE ABORTO DO BRASIL	39
16QUEM AUTORIZA O ABORTO SELETIVO NO BRASIL	42
17TIPICIDADE MATERIAL: ABORTO X ANENCEFALIA	43
18LEGALIZAÇÃO DO ABORTO	47
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

O aborto é um assunto conhecido por todo o mundo desde os mais antigos até os dias atuais. E ao contrário do que muitos pensam, é um tema muito complexo e polêmico.

O presente estudo iniciará mostrando como o aborto é tratado ao redor do mundo, os principais países que são legalizados e os que são totalmente irredutíveis quanto à prática abortiva, além de conhecer seu desenvolvimento e o que pensavam o grandes filósofos à respeito do assunto.

Com intuíto de pesquisar sobre o abortamento no Brasil e conhecer melhor sua história, vamos entender o que de fato é o aborto, suas modalidades, e também os casos que são permitidos em nosso país.

O tema voltou a ser falado no Brasil, depois de tanto tempo, podendo trazer grandes mudanças nas lei atuais.

Os aspectos jurídicos e sociais serão abordados, assim como a descoberta do primeiro processo judicial com o tema aborto x anencefalia.

Mesmo sendo proibido fora das hipóteses previstas no Código Penal, há muitos casos de abortos clandestinos, que trazem graves consequências para a gestante, podendo levar até a morte. Muitos acreditam que o aborto deve ser tratado como caso de saúde pública.

Há correntes contra e a favor do aborto e o presente trabaho tem por objetivo analisar e observer cada detalhe, cada pensamento e justificativa, para, ao final, julgar ser possível ou não a legalização geral no Brasil.

2 HISTÓRIA DO ABORTO NO MUNDO

A prática de pôr fim a uma gestação, o aborto, é mais antiga do que se possa imaginar, existindo inúmeros métodos para tal feito, entre eles o uso de ervas abortivas, pressão abdominal e até mesmo o uso de objetos cortantes.

Apesar de ocorrer muitos casos, e a maioria deles ser mantido em sigilo, sempre foi um assunto criticado, principalmente nos séculos XVIII e XIX, onde houve proibição de tal prática através da aprovação de leis.

Entretanto, alguns países permitiram o aborto em sua legislação, enfrentando assim manifestações e ajuizamento de ações por parte da oposição pró-vida.

Mesmo sendo um assunto antigo, ainda hoje há discussão a respeito da legalização da prática do aborto no mundo todo.

Conhecido por conter regras severas, o Código de Hamurábi, criado há 1700 anos antes de Cristo, já dispunha de represália contra quem praticasse ou ajudasse ou obrigasse uma mulher a abortar, e os registros de tal prática foram encontrados em papiros na época do Egito Antigo.

O Código de Hamurábi previa punição de pagamento em dinheiro ou até mesmo a morte em prol do marido da mulher que sofresse o aborto, uma vez que ele era visto como proprietário da mulher, portando, era ele quem tivera prejuízo com tal ato.

Esse direito garantido à mulher e ao feto nada mais era que um direito condicionado a outro direito, que era o direito econômico do marido da gestante. Paralelo a esse pensamento, não há qualquer indício de punição para o auto-aborto, ou seja, para a mulher que provocasse o aborto em si mesma.

Dessa forma, somente séculos depois, houve debate referente a segunda prática o aborto citado, aquele provocado pela própria mãe do bebê.

Há também algumas passagens da Bíblia que retratam o poder do homem sobre a mulher na antiguidade, onde se diz no livro de Êxodos:

Se numa rixa entre dois homens, um bater numa mulher grávida de sorte que a faça abortar, mas fique viva, o culpado compensará o dano de acordo com aquilo que o marido lhe impuser e os juízes julgarem.

É de se notar que nesse tempo não há nenhuma preocupação com a vida e saúde da mulher, mas sim de seu marido, mais especificamente referente ao seu aspecto econômico.

O assunto também chegou até Aristóteles, grande pensador contemporâneo, que era a favor do aborto desde que praticado antes do feto adquirir vida e sentidos, porém não especificou quando seria esse momento.

Sócrates defendia o aborto, alegando que era uma forma perfeita de contenção do aumento significativo populacional, além da liberdade de opção da interrupção da gravidez pela mulher.

Santo Agostinho também expôs sua opinião sobre o assunto e confessou que não considerava o aborto um crime, um assassinato, mas sim uma perversão.

Em Roma o aborto era considerado imoral apesar das mulheres praticarem o ato diversas vezes e o motivo era unicamente não prejudicar sua beleza. Daí criou-se a Lei Cornélia que punia com a morte, mulheres casadas que concordassem com a prática do aborto, e também a quem ajudasse a concluir tal feito.

Apesar de proteger a mulher, esse não era o real motivo da criminalização do aborto. Muito pelo contrário do que muitos pensam, isso somente aconteceu para que o marido tivesse um controle sobre a próle.

Já as mulheres solteiras, caso quisessem cometer o aborto, poderiam sem qualquer punição.

No século IV, a pena de morte foi adotada para casos onde o aborto fosse provocado por meio de drogas, e a mulher escrava era punida com castigos físicos, caso fosse livre, seria degradada.

No século V a pena de morte passou a valer também para o marido da gestante que ajudasse ou concordasse com o crime cometido.

Com a chegada do cristianismo, os costumes mudaram, passando a considerar o feto como vida a partir do momento de sua concepção. O que gerou muito mais discussão sobre o assunto entre quem concordava ou não com a tese.

Conforme Matielo somente Deus tem o poder de dar ou tirar uma vida, como vemos a seguir:

Além do mais, sendo o homem criado à imagem e semelhança de Deus, não deveria então, ter o poder de vida e morte sobre os demais, atributo este exclusivamente do Criador.

Mas as interpretações vão muito além disso. Os escritos cristãos condenavam o aborto, e sua primeira condenação literal se encontrava em um livro do Século I chamado Didaché que dizia: "Não matarás a criança por aborto. Não matarás aquilo que foi gerado;"

E dessa forma, com o passar dos anos, o aborto foi sendo moldado de acordo com a evolução cultural de cada povo. Fragoso faz uma pontuação em relação à punição quando o feto fosse animado ou inanimado:

Admitia-se que o feto passava a ter alma 40 a 80 dias após a concepção, conforme fosse do sexo masculino ou feminino. A distinção foi repudiada por S. Basílio (374 d. C) [...]. Somente com a Constituição Apostólica Sedes, de Pio IX, em 1869, aboliu-se a distinto entre o feto animado e o inanimado, impondo-se as mesmas penas em qualquer caso.

Conforme interpretação acima, caso o feto não fosse animado, poderia ocorrer o aborto e então não haveria punição para tal ato. Porém, se o mesmo fosse animado, punia-se quem o praticou ou quem o ajudou a cometê-lo.

E ainda, acreditava-se que saberiam o sexo de acordo com a diferença de dias da animação do feto. Lembrando que naquela época, era impossível saber o sexo do bebê antes do parto devido as tecnologias que tinham.

Embora houvesse casos por todo o mundo, durante a Idade Média, havia muitas variações quanto as punições da prática do aborto que dependiam de lugar para lugar.

Enquanto alguns lugares aplicavam sanções muito severas, e a maioria delas se dava devido o poder que a Igreja tinha sobre os povos, em outros não havia sequer regulamentação quanto ao crime.

A Igreja era extremamente contra o aborto já que seguia os escritos da Bíblia, que condenava o ato.

Sendo assim, as nações submissas às ideias da Igreja, aplicava penas severas, enquanto nações que não seguiam fielmente, aplicavam penas mais leves.

Entretanto, havia também lugares em que a prática era aceita e permitida naturalmente pois defendiam que só tinha vida após o nascimento do bebê.

Somente após a Revolução Francesa é que o aborto se tornou homogêneo, mudando radicalmente seu aspecto jurídico com a lei inglesa em 1803. O Código de Napoleão (1804) também adotou punição para a prática do aborto e serviu de modelo para outras legislações.

E nos Estados Unidos, no estado de Nova York, somente em 1828 o aborto passou a ser criminalizado e regulamentado, como pontua Maurizio Mori:

Nas primeiras décadas do século IXI, notou-se que qualquer intervenção cirúrgica (inclusive o aborto) era muito arriscada e frequentemente fatal para as pacientes. Graças a essa observação clínica proibiu-se, portanto, o aborto, assim como todas as outras intervenções cirúrgicas, a fim de proteger a vida das mulheres.

Até então a única preocupação era a saúde da mulher, sequer falavam da integridade intra-uterina.

Já que havia alto índice de mortalidade nesses casos, a proibição foi adota ao invés da intervenção cirúrgica, visto que os recursos tecnológicos para tais procedimentos eram muito inferiores na época.

Com a chegada do Iluminismo, houve o renascimento científico, porém, a Igreja Católica ainda era uma grande influenciadora de todos os povos e culturas.

Thomas Malthus, em 1798, iniciou discussões dentro da área do aborto já que estava reocupado com o aumento incontrolável da população, alertava sobre a importância do controle da natalidade, alegando que, caso houvesse o crescimento acelerado populacional, ia chegar um momento em que ficaríamos sem recursos alimentícios.

Inicialmente sugeriu o retardo do casamento, a castidade antes do matrimônio e a consciência de ter somente a quantidade de filhos que pudesse sustentar em sua família.

Já os neomalthusianos, ao receberem a proposta de Malthus, sugeriram o uso em larga escala de métodos contraceptivos, a fim de evitar o crescimento populacional. Uma vez que enfrentavam a escassez de alimentos no início do século XIX, e acreditavam que haveria o esgotamento dos recursos naturais de todo o planeta.

Robert Dade escreveu o primeiro livro sobre os meio contraceptivos na América do Norte, que se chamava "Moral Physiology". Apesar de não mencionarem a palavra aborto, acredita-se que o estudo dos métodos está diretamente ligado a prática, segundo André Beltrão, com a finalidade de evitar o cometimento de aborto, e principalmente diminuir a taxa de natalidade do planeta.

3 HISTÓRIA DO ABORTO NO BRASIL

O crime de aborto foi regulamentado no Brasil pela primeira vez somente em 1830 no Código Criminal do Império, de forma muito branda pode-se dizer.

A prática foi criminalizada e punitiva apenas em casos onde terceiros provocassem o aborto em mulheres gestantes. O auto-aborto não era punido, como vemos disposto nos artigos 199 e 200 do Código em questão:

"Art. 199 — Ocasionar aborto por qualquer meio empregado anterior ou exteriormente com o consentimento da mulher pejada. Pena: Prisão com trabalho de 1 a 5 anos. Se o crime for cometido sem o consentimento da mulher pejada. Penas dobradas".

"Art. 200 – Fornecer, com o consentimento de causa, drogas ou quaisquer meios para produzir o aborto, ainda que este não se verifique. Pena: Prisão com trabalho de 2 a 6 anos. Se esse crime foi cometido por médico, boticário ou cirurgião ou ainda praticante de tais artes. Penas dobradas".

Somente em 1890 no Código Penal da República é que o auto-aborto foi criminalizado e regularizado, ou seja, aquele provocado pela própria gestante. Havendo ainda agravo da pena caso a gestante chegasse a morte, dispostos nos artigos 300, 301 e 302 do Código em questão:

"Art. 300 - Provocar aborto haja ou não a expulsão do produto da concepção. No primeiro caso: pena de prisão celular por 2 a 6 anos. No segundo caso: pena de prisão celular por 6 meses a 1 ano. §1º Se em consequência do Aborto, ou dos meios empregados para provocá-lo, seguir a morte da mulher. Pena de prisão de 6 a 24 anos. §2º Se o aborto foi provocado por médico, parteira legalmente habilitada para o exercício da medicina. Pena: a mesma procedente estabelecida e a proibição do exercício da profissão por tempo igual ao da reclusão".

"Art. 301 Provocar Aborto com anuência e acordo da gestante. Pena: prisão celular de 1 a 5 anos. Parágrafo único: Em igual pena incorrera a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregado para esses fim os meios; com redução da terça parte se o crime foi cometido para ocultar desonra própria".

"Art. 302 Se o médico ou parteira, praticando o aborto legal, para salvar da morte inevitável, ocasionam-lhe a morte por imperícia ou negligencia. Penas: prisão celular de 2 meses a 2 anos e privado de exercício da profissão por igual tempo de condenação".

Em 1940, finalmente o Código Penal trouxe as primeiras excludentes de ilicitude para o aborto, disposto na parte especial que trata de crimes contra a pessoa e crime contra a vida. Além disso criminalizou e especificou todos os casos de aborto: auto-aborto e aborto cometido por terceiro com ou sem consentimento da gestante, presente nos artigos 124, 125, 126, 127 e 128 do Código citado:

- "Art. 124 Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: Pena detenção, de um a três anos".
- "Art. 125 Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena reclusão, de três a dez anos".
- "Art. 126 Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência".
- "Art. 127 As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte".
- "Art. 128 Não se pune o aborto praticado por médico: I se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal".

BITENCOURT (2007, p. 129) fez um breve comentário a respeito do último Código em seu livro, afirmando que foi a maior mudança já vista sobre o tema, graças as mudanças culturais, costumeiras e habituais da década de 30:

O código Penal de 1940 foi publicado segundo a cultura, costume e hábitos na década de 30. Passaram mais de 60 anos, e, nesse lapso, não foram apenas os valores da sociedade que se modificaram, mais principalmente os avanços científicos e tecnológicos, que produziram verdadeira revolução na ciência médica. No atual estágio, a medicina tem condições de definir com absoluta certeza e precisão, eventual anomalia, do feto e, consequentemente, a viabilidade da vida extra-uterina. Nessas condições, é perfeitamente defensável a orientação do anteprojeto de reforma da parte especial do Código Penal, que autoriza o aborto quando o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais, ampliando a abrangência do aborto eugênico ou piedoso.

Após muita discussão sobre a possibilidade de autorização de aborto também para caso onde o feto apresentasse anencefalia ou qualquer tipo de má-formação que impossibilitasse sua vida pós nascimento, somente em 2012 a ADPF arguida em 2004 foi aceita e concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Atualmente, o país encontra-se na minoria que criminaliza o aborto de forma geral quando comparado à outros países ao redor do mundo.

Andre Beltrão Gadelha de Sá (2016) faz um excelente comentário sobre a questão da imprecisão do início da vida, tema muito importante e crucial para a legalização geral do aborto por todo o mundo desde sempre:

Existe um verdadeiro caos em relação ao tratamento da determinação de quando ocorre o início da vida pela legislação brasileira, pois para o Código Civil tem-se a proteção desde a concepção, para a Constituição Federal

existe a proteção (não absoluta) à vida, mas sem precisar o momento. Para o Código Penal, onde ocorre a criminalização da prática do abortamento, também não há nenhuma indicação precisa de quando a vida humana passaria a ser juridicamente tutelada, mostrando o atraso da nossa legislação no tratamento desta questão importantíssima que tem se mostrado um problema de saúde pública desde que se tem registro.

O problema de não precisão do início da vida, acaba criando situações contraditórias e cansativas nas discussões para legalização do aborto em qualquer circunstância.

Apesar de criminalizado, é comum conhecermos alguém que já fez ou que conhece alguem que já fez um aborto clandestino. Tal fato muito perigoso e arriscado, pois feito de maneira insegura, pode causar até a morte da gestante.

Além de também infringir os direitos elencados em nossa Constituição Federal, qual seja, o direito a vida.

4 O QUE É O ABORTO?

Inicialmente, vamos conceituar o que é de fato o aborto.

De acordo com Organização Mundial de Saúde (OMS), é considerado aborto a expulsão ou extração de um embrião pesando menos de 500g, ou seja, aquele que ocorre entre a 20^a a 22^a semana de gravidez aproximadamente.

Já quando ocorre após esse período, é chamado de parto prematuro, apesar de ser conhecido como aborto, popularmente, em qualquer fase da gestação.

Com origem do latim *abortus*, derivado do termo *aborior*, o aborto nada mais é que a interrupção de uma gravidez.

Envolvendo questões políticas, religiosas, morais, sociais e jurídicas, o tema é conhecido por todo o mundo e muito criticado.

Atualmente existem duas modalidades de aborto, o espontâneo e o induzido.

O aborto espontâneo ocorre quando a gravidez é interrompida por causas naturais, ou seja, incondicionado a vontade da mulher ou qualquer outra pessoa.

Segundo o site Conceito De, de acordo com estatísticas, cerca de 10%a 50% das gestações são interrompidas por um aborto natural, ou seja, espontâneo, geralmente condicionado a saúde da gestante e também a sua idade.

Existem alguns casos em que o aborto espontâneo ocorre com mais frequência, e está diretamente ligado a saúde da mulher, quando são fumantes, consumem bebidas alcoólicas, drogas, estão acima ou abaixo do peso, se já tiverem aborto anteriormente ou fazem uso de medicamentos, além de idade considerada avançada, a partir dos 45 anos.

Já o aborto induzido, ocorre quando há a interrupção da gravidez, porém ela é provocada por algum fator externo, com o objetivo de matar e expulsar o feto.

Conforme o site Conceito De, todos os anos, cerca de 46 milhões de mulheres abortam em todo o mundo, e desse total, 20 milhões praticam abortos inseguros, colocando sua própria vida em risco.

Dentro dessa modalidade, subdivide-se em abortos terapêuticos e eletivos.

Os abortos induzidos terapêuticos, acontecem com ajuda médica, e é permitida no Brasil para casos onde a gestação apresenta risco de vida para a gestante ou que o feto apresente má-formação genética incompatível com a vida após o nascimento.

Os abortos induzidos eletivos ocorrem quando a gravidez não é desejada, perante casos de estupro, onde também é permitido no nosso país.

Nos casos de aborto induzido eletivo, onde a mulher decide tirar o embrião, por ter acometido uma gravidez indesejada, é considerado crime no Brasil, sem quaisquer outros motivos aparentes, simplesmente por não querer o bebê.

Este último caso é um dos mais perigosos se tratando da saúde da mulher, pois por ser proibido, as gestantes acabam buscando meios clandestinos de retirar o feto, em alguns casos podendo até levar à morte por falta de suporte médico adequado.

Para evitar esse tipo de situação, hoje, existem diversas campanhas de conscientização para evitar a gravidez indesejada.

Atualmente, no Brasil, o aborto induzido é considerado crime em alguns casos e está previsto nos artigos 124 a 127 do código Penal, como veremos mais pela frente.

Apesar de interromper a gravidez, o aborto não é e nem pode ser considerado um método contraceptivo, já que é feito após a fecundação do espermatozoide no óvulo, ou seja, já é considerado vida dentro do útero da mulher.

5 ABORTO NO MUNDO

Ainda que o aborto seja um assunto complicado, ele acontece mais do que possamos imaginar, e não somente em nosso país; é um problema que atinge todo o mundo.

Segundo dados das Organizações das Nações Unidas (ONU) de 2013, cerca de 3,2 milhões de abortos acontecem entre adolescentes de 15 a 19 anos nos países mais pobres.

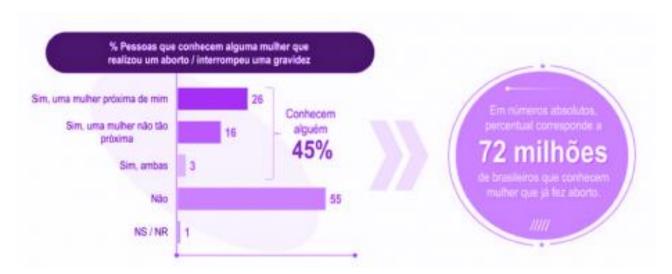
Em 2010 foi publicada a Pesquisa Nacional do Aborto, feita por pesquisadores da Universidade de Brasília, com mulheres entre 18 e 39 anos, alfabetizadas e residentes de áreas urbanas, e os números já assustam, isso sem levar em conta as mulheres não alfabetizadas de áreas rurais. Alguns dados da pesquisa:

- 55% das mulheres precisou de internação por complicações decorrentes do aborto;
- 48% das pesquisadas referiu ter usado medicamentos para abortar;
- 13% delas relatou ter feito aborto entre 16 e 17 anos:
- 16% entre 18 e 19 anos;
- 24% entre 20 e 24 anos.

Existem muito motivos que levam as mulheres a sentirem o desejo por praticar o aborto, entre eles o medo pelo desenvolvimento de doenças que podem mudar suas vidas para sempre. Entre elas, uma doença atualmente muito comentada é a microcefalia, provocada pelo Zica VIrus.

Um outro motivo seria o medo por perder "suas vidas", através de uma responsabilidade que também será para o resto de suas vidas.

É comum conhecermos alguém que já fez ou que conhece alguém que já fez um aborto por todo o mundo por diversos motivos. Como exemplo na pesquisa feita pelo site Open Democracy no Brasil em 2018:



Fonte: Open Democracy, 2018.

Em alguns países ele é permitido e em outros proibido e até expresso em lei.

Conforme pesquisa em site Grupo Escolar, hoje, os 27 países que compõem a União Européia possuem legislação que autoriza o aborto voluntário seja qual for a situação.

O Centro de Direitos Reprodutivos produziu um mapa que mostra de forma resumida como é regulamentado o aborto em países pelo mundo.

Nosso país, o Brasil, é considerado um dos 68 países mais rígidos quando comparado a outros países se tratando de direito reprodutivo e sexual das mulheres.



Fonte: ONU, Anístia Internacional e Organização Mundial da Saúde, 2016.

A Europa é o continente em que se possui mais legislações que permitem o acesso ao aborto sem restrições legais. Porém existem algumas regras como veremos a seguir.

Segundo o manual do abortamento produzido pela OMS, 16% dos países em desenvolvimento permitem o aborto por motivos sociais e econômicos, enquanto 80% dos países desenvolvidos permitem a prática, e que três em cada quatro abortos induzidos realizados nesses países em desenvolvimento, são feitos em condições inseguras, colocando em risco a vida da mulher, com exceção da China.

Na França, o aborto foi legalizado em 1975, porém só pode ser realizado até na 12ª semana de gestação, e se a gestante for menor, precisa de autorização dos

responsáveis. Após a 12ª semana, o aborto somente é autorizado em caso de risco de vida da mãe ou má formação do feto, escrito em laudo por pelo menos 2 médicos.

Em Portugal, após um referendo no ano de 2007, o aborto foi legalizado, podendo ser praticado até a 10^a semana de gestação, a pedido da mãe, pelo sistema nacional de saúde ou estabelecimentos privados com autorização. Antes de ser legal, as mulheres viajavam para países vizinhos para conseguir praticar o ato.

Já na China, o aborto é proibido por lei, inclusive o governo adota a política do filho único para prevenir o aumento da população e com isso o Estado, evitando também casos de aborto.

Nos Estados Unidos a prática é permitida em qualquer momento da gravidez, sendo praticados cerca de um milhão e trezentos mil abortos em média por ano.

Na Austrália também é permitido a prática da interrupção da gravidez, não havendo qualquer restrição quando à prática ou ao momento realizado.

Outros países na América Latina como Porto Rico, Guiana, México e Cuba também permitem o aborto sem apresentar qualquer restrição quanto à prática ou o momento em que foi realizado.

Peru, Colombia e Argentina, possuem as mesmas regras referentes ao aborto que no Brasil.

Na Inglaterra, País de Gales e Escócia, o aborto é permitdo desde 1967, podendo ser requerido por motivo financeiro, social ou medico até a 24ª semana de gestação. Após, somente é permitido em casos de risco de vida a mãe ou máformação fetal.

Na Noruega é regulamentado desde 1975, sendo permitido até a 12ª semana de gravidez, por qualquer motivo. Após o periodo, é permitio para casos de risco para a mãe e má-formação do feto também.

O Canadá permite o aborto desde 1969 para casos de risco para a mãe. É um dos países com maior liberdade à disposição da mulher. Em 1973o pedido para aborto por qualquer motivo passou a ser legal de forma geral. E então os hospitais públicos passaram a prestar assitências para os casos e fornecer todo o atendimento médico necessário para as cidadãs residentes no país.

Cuba foi o primeiro país da América Latina a permitir o aborto sem nenhuma restrição, que aconteceu no ano de 1959. Porém deve ser realizado até a 10^a semana de gestação da mulher

No Uruguai o aborto foi legalizado em 2012, sendo o Segundo país mais recente da América Latina a regulamentar a prática, sem qualquer circunstância. Entretanto, o aborto deve ser realizado até a 12ª semana de gravidez, podendo chegar até a 14ª semana em casos de estupro. Nos casos de risco de vida para a gestante, o aborto pode ser feito a qualquer momento da gravidez, independente de quantas semanas esteja.

Mesmo com tantas informações, tecnologias e a grande incidência de mortalidade materna, ainda hoje, o aborto é um tema bastante desigual no mundo. Apenas Uruguai, Cuba e México descriminalizaram o aborto sem qualquer restrição na América Latina.

6 CASOS PERMITIDOS NO BRASIL

Embora seja um assunto polêmico e complexo, há no Brasil os casos onde o aborto pode ser considerado legal.

Resumidamente, temos apenas 3 hipóteses de autorização para a prática legal do aborto, atualmente.

O artigo 128 do Código Penal Brasileiro apresenta as exceções em que o aborto é aceito, entre eles o estupro ou quando a gravidez traz riscos para a vida na mulher.

Nesses casos, conforme o artigo citado, o aborto não será punido quando praticado pelo médico que não tiver outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez for resultado de estupro e o aborto foi precedido de consentimento da mesma, ou ainda se ela for incapaz e houver consentimento de seu representante legal.

A gravidez também poderá ser interrompida, apesar de não estar prevista expressamente no Código Penal, quando o feto não tiver qualquer condição de sobrevivência, ou seja, quando ele apresentar a doença chamada anencefalia, onde o cérebro não se desenvolve, ficando inviável a continuação da sua vida.

Ao ser diagnosticada com algum tipo de risco de vida ou se o diagnóstico se dê ao feto anencefálico ou ainda com algum tipo de anomalia, má-formação, a gestante pode procurar diretamente um médico e solicitar a melhor opção de segurança à sua saúde.

7 PORQUE O TEMA ESTÁ SOB ATAQUE NO BRASIL

É importante frisar que no Brasil, o aborto somente é permitido nos casos de risco de vida à mulher, estupro ou feto anencefálico. E que esse direito custou décadas de julgamento não só no país, mas em todo o mundo.

Após anos de lutas, debates e discussões sobre o tema aborto, com a chegada do novo presidente ao Brasil, Jair Bolsonaro e suas opiniões para lá de diferenciadas, o assuntou voltou à tona.

O atual Presidente da República constantemente faz comentários que coloca os direitos reprodutivos e a saúde da mulher no alvo, segundo a jornalista Anelize Moreira (2019).

Damares Alves se posicionou contra o aborto em qualquer situação, e no Legislativo, muitos políticos demonstraram seu interesse conservador e desarquivaram propostas retrógradas.

Diego Garcia, deputado federal, se posicionou a favor em junho desse ano, de projeto de lei 4.642/2016, que cria Programa Nacional de Prevenção e Conscientização sobre os Riscos e Consequências do Aborto.

Esse projeto de lei tramita na Comissão de Seguridade Social e Família e tem por finalidade evitar a gravidez indesejada e ainda, evitar que sejam feitos abortos independente de qualquer situação. Incentivando ainda que ao invés da legalização do aborto geral, seja feita a entrega do bebê a adoção após seu nascimento.

Outro pedido inusitado, partiu do senador Eduardo Girão, que desarquivou a PEC 29/2015, a qual apresenta proposta de Emenda à Constituição, para que conste na CF que "o direito à vida está garantido desde a concepção". Dessa forma criminalizando qualquer situação de aborto.

O assunto voltou com tudo, sendo levado até nas câmaras municipais.

Em São Paulo, o vereador Fernando Holiday propôs projeto de lei que, digamos, dificulta um pouco mais o processo de aborto na rede pública para mulheres que sofreram estupro, trazendo uma série de obrigatoriedades. É claro que o projeto causou grande polêmica em todo o país, trazendo muita revolta daqueles que são a favor do aborto, por se tratar de um direito adquirido.

O ginecologista, obstetra e professor do Departamento de Saúde, Ciclos de Vida e Sociedade da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), Jefferson Drezett Ferreir, afirmou em entrevista concedida ao site Brasil de

Fato em 04 de julho desse ano, que realizou 2,2 mil abortos legais em 25 anos, quando coordenou um dos serviços públicos de referência de aborto legal no Brasil, o Pérola Byington – Centro de Referência da Saúde da Mulher em São Paulo capital.

Jefferson comenta que a maioria dos casos atendidos foram fruto de violência sexual cometidas por desconhecidos, conhecidos, e até mesmo incesto:

A maior parte dos casos que atendi no Pérola Byington eram de violência sexual. Se for pensar principalmente nesse grupo, os casos mais frequentes eram de mulheres jovens estupradas por agressores desconhecidos em suas atividades cotidianas de ir e vir do trabalho, típico de cidades grandes, como São Paulo. Outra circunstância são os estupros cometidos por parceiros íntimos, maridos, "ex" ou namorados. Outra situação bastante relevante são os casos de incesto de crianças e adolescentes, vítimas de crime praticado por pessoas do convívio familiar com relação de parentesco, como irmão, pai, padrasto. São experiências muito diferentes e há uma dinâmica própria de atendimento dessas mulheres. O ponto em comum é que elas estão em situação de brutal violação de direitos reprodutivos e que buscam seu direito de interromper esse processo de violência. Hoje nós não temos dúvida que a maior parte dos agressores são pessoas conhecidas. No Brasil, 14% das mulheres declaram que já sofreram ato sexual imposto e humilhante. Embora a violência sexual seja maior pelo parceiro intimo isso não se reverte nos números dos atendimentos dos serviços públicos, pois eles não captam todos os casos de violência sexual.

Para o médico, retirar as condições permitidas pela lei, faria o Brasil entrar para a lista dos países com proibição absoluta, como o Vaticano, Nicarágua e Malta. Além disso, dificultaria mais ainda a vida de pais que teriam que conviver com filhos portadores de anomalias, doenças ou má-formação sem tratamento ou cura:

O Brasil é classificado como um dos países com legislação extremamente restritiva em relação ao aborto. Se retirássemos as condições permitidas por lei, entraríamos para um conjunto de países que têm uma legislação com proibição absoluta ao aborto como é o caso do Vaticano, Nicarágua e Malta. Temos dificuldades de encontrar um ponto consensual em relação ao aborto. No continente africano, em torno de 32% dos países contam com leis que permitem, por exemplo, o aborto em caso de anomalia fetal grave. Não estamos falando de eugenia, mas de situações de aborto seletivo por uma doença absolutamente limitante da vida do feto. Na América Latina e Caribe, cai para 17% os países que têm uma legislação nesse sentido e nós não somos um deles. Vivemos em país com uma cultura restritiva até para casos de anomalia fetal grave em que não temos nenhuma alternativa para cuidar e tratar ainda que os pais queiram, infelizmente não há meio de salvar esses recém-nascidos. A última coisa que conseguimos foi deixar descriminalizar casos de anencefalia, dando um pouco de paz para esses casais que escolhem não levar a gestação adiante.

Na mesma entrevista, Jefferson ainda expõe sua opinião a respeito da legalização do aborto em outras circunstâncias, de forma geral, alegando que a mulher tem que ter o poder de escolha sobre o seu corpo. E que esse direito não deve ser "autorizado" pelo Estado, mas que dependa somente e exclusivamente da mulher decidir se deseja levar a gravidez adiante ou não, como ele mesmo disse:

As pessoas precisam ter o direito de escolha. É interessante pensar que consideramos que o aborto é possível desde que esse motivo esteja de acordo com o que concordamos. O Estado brasileiro concorda que uma mulher realize uma interrupção de gestação decorrente de um estupro. Aceita-se o aborto desde que o motivo seja aceito. O aborto não deve ser feito pela minha convicção, mas pela convicção de cada mulher, ela que deve decidir se isso é possível ou não. Os motivos não deveriam ser do Estado, mas da mulher. Ela decide em quais circunstâncias pode manter a gestação. O aborto não deveria ser crime em nenhuma circunstância, seja qual for o motivo, por uma gravidade fetal, por questões econômicas, pelo método contraceptivo falhou, por não considerar que é o momento oportuno. Depois de muito pensar sobre todos os pontos ou as já previstas em lei, as mulheres que deveriam ser donas da decisão sobre o aborto, não o Estado brasileiro, um marido ou um vizinho. Para isso precisaríamos caminhar como os países desenvolvidos entendendo que a criminalização do aborto não tem nenhum sentido, ela não reduz a taxa de aborto, mas ela cria uma obstrução para que os serviços públicos e privados prestem assistência adequada, empurrando essas mulheres para a clandestinidade. Isso é tão grave no mundo que 95% de todos os abortos praticados em situação de risco acontecem em países em desenvolvimento que mantém leis restritivas contra o aborto, esses dados são da Organização Mundial de Saúde. Como é o caso do Brasil.

Com anos de experiência na área, o médico Jefferson reafirma que em sua opinião o aborto deveria ser descriminalizado de forma geral. Oferecendo às mulheres a opção segura de interromper a gravidez seja qual for o motivo justo para ela, e não justo para o Estado.

Ele diz que o aborto não pode ser visto como algo que uma mulher almeja na vida, mas sim algo que acontece sem planejamento. Portanto quando afirmam que se for permitido o aborto as mulheres vão querer aborta mais, para ele não passa um pensamento patético, sem lógica. Pois as mulheres não passam por essa situação porque acham prazeroso, mas sim por necessidade.

É notório que o assunto voltou com tudo, e as correntes favoráveis e contra também. Mas para a maioria, criminalizar o aborto novamente seria como estar regredindo no tempo.

8 ABORTO REALIZADO EM CASO DE ESTUPRO

Atualmente, assim como o aborto, o assunto estupro vem sendo mais discutido do que antes. E ao contrário do que muita gente pensa, esses dois temas têm muito em comum.

Geralmente os estupros são cometidos por parentes, amigos, familiares, namorados, ex-namorados da própria vítima. Uma minoria acontece por desconhecidos.

Conforme o Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas (IPEA), em dados de pesquisa feita em 2014, 70% dos casos ocorrem por pessoas próximas, e no Brasil, 47.646 estupros foram registados no ano.

Isso sem contar que apenas 35% dos crimes são denunciados. Se levassem em conta os outros 65% que não reportam o crime, por diversos motivos, entre eles o principal que é o medo, teríamos cerca de 136 mil ocorrências registradas em um ano.

Segundo dados ainda do IPEA, em 2014, 1.600 mulheres realizaram abortos legais, entretanto, 200 mil mulheres foram atendidas em hospitais por terem complicações em abortos clandestinos.

No ano de 2015, 1.704 mulheres estupradas fizeram o aborto legal, graças a lei que regulamentou essa possibilidade. Mas ainda assim, cerca de 67,4% delas tiveram filhos, frutos de estupro, pois não tiveram acesso ao serviço do aborto legal. É de se notar como é distante o número de mulheres que são estupradas quando relacionadas a quantidade de abortos feito por esse motivo.

Existem diversos motivos que justificam essa diferença tão grande, mas a principal é o medo de reportar o crime e o acusado voltar a cometê-lo ou o pior, tentar matar a vítima ou sua família.

Outro motivo muito relevante é a falta e informação. A maioria das mulheres que não comunicam o crime são de baixa renda e não possuem recursos para promover sua segurança, e por isso, não têm acesso as cartilhas ou até mesmo a uma boa saúde que as ajudem e orientem diante de tal situação, e mostrando seus direitos assegurados pela lei.

Além desses motivos, existem um que é crucial para a autorização do aborto no caso de estupro: a burocracia enfrentada pelas mulheres ao terem que provar que realmente sofreram o crime, através de boletim de ocorrência, laudo médico e denúncia feita na delegacia.

Para quem nunca enfrentou esse tipo de situação, pode achar que é fácil para a vítima ir lá e contar tudo que aconteceu para a polícia, fazer os exames, e pronto. Mas a realidade não é bem assim.

Existe todo um trauma psicológico pós crime, e até a mulher criar coragem de comunicar o crime, principalmente por medo, pode ser que não existam mais evidências de que ela realmente tenha sofrido um estupro, restando somente como prova a gravidez indesejada.

Muitos médicos também se recusam a realizar o aborto mesmo estando previsto no Código Penal, sendo um direito adquirido das mulheres, em casos como esse, pois há toda essa burocracia por trás da autorização do pedido.

9 O ABORTO COMO UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Uma das justificativas para descriminalização do aborto é tratá-lo como uma questão de saúde pública, que afeta muitas mulheres pelo mundo.

A Assembleia Mundial da Saúde reconhece o aborto inseguro como um problema de saúde desde o ano de 1967. Sendo assim, em 2004, a OMS promoveu a melhora da saúde materna como estratégia para diminuir o número de mortes causadas pela prática do aborto clandestino.

Em 2013 a OMS criou um guia para as unidades de saúde e hospitais mostrando como tornar seguro para mulheres, a prática do aborto.

Conforme dados do site Politize:

Estima-se que a cada ano são feitos 2 milhões de abortos em condições inseguras, dos quais 98% são realizados nos países em desenvolvimento. Os abortos inseguros levaram à morte cerca de 50 mil mulheres, além de gerar problemas e acarretar disfunções físicas e mentais em outras 5 milhões de mulheres. A quantidade total de abortamentos inseguros aumentou de 20 milhões em 2033 para aproximadamente 22 milhões em 2008, e é estimado que 98% deles ocorre em países em desenvolvimento, embora a taxa global de abortamentos inseguros não tenha se modificado desde o ano de 2000.

Aqueles que defendem que o aborto seja descriminalizado, seguem essa linha de raciocínio: tratá-lo como problema de saúde pública, a fim de permitir que a mulher o realize conforme sua vontade, desde que seja até certo período da gestação. Medida ao qual já é autorizada e alguns países pelo mundo.

De acordo Carla Mereles, "são muitos os motivos que levam a OMS a adotar uma política de saúde reprodutiva em nível global a fim de eliminar os abortos feitos de maneira insegura:

- Tratados internacionais de direitos humanos e em declarações globais de consenso que pedem pelo respeito, a proteção e o cumprimento dos direitos humanos, entre os que se encontram o direito de todas as pessoas de ter acesso ao maior padrão de saúde possível;
- O direito básico de todos os casais e indivíduos de decidir livre e responsavelmente o número, espaçamento e o momento de terem filhos, e o direito de receberem atenção para um abortamento seguro;

- O direito das mulheres de ter controle e decidir livre e responsavelmente sobre temas relacionados à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, sem coerção, discriminação, nem violência
- O direito de ter acesso à informação relevante sobre saúde;
- O direito de cada pessoa de usufruir dos benefícios dos avanços científicos e suas aplicações. "

De acordo com o relatório da OMS:

O abortamento seguro se torna um privilégio dos ricos, e as mulheres de baixa renda são mais suscetíveis a procurar métodos inseguros de abortamento, que provocam a morte e morbidades, gerando responsabilidade social e financeira para o sistema de saúde pública.

Dessa forma é nítido que aquelas mulheres que possuem boas condições financeiras, possuem melhor acesso a saúde, enquanto mulheres de baixa renda, ficam suscetíveis ao uso do método do aborto inseguro e clandestino.

33

10 PRINCIPAIS MOTIVOS CONTRA A DESCRIMINALIZAÇÃO

Existem diversos motivos que levam grupos de pessoas por todo o mundo a serem contra a descriminalização do aborto, seja ele em qualquer circunstância.

10.1 QUESTÕES RELIGIOSAS

Acredita-se que há vida no útero na mulher a partir do momento de sua concepção, e que ao realizar tal prática estaria tirando a vida desse feto, já considerado como humano. Além disso, religiosos se submetem as leis da bíblia que condenam o aborto.

Por acreditar estar matando uma vida, diversas religiões são contra o aborto e também contra o uso até mesmo de anticoncepcionais e contraceptivos.

Aqueles que seguem rigorosamente os mandamentos dessas igrejas dificultam o planejamento familiar levando quase sempre ao abortamento de mulheres que querem esconder a gravidez, ou até mesmo contra sua própria vontade e de seu marido.

10.2 DIREITOS HUMANOS: DIREITO À VIDA

Como se sabe, não existe um consenso na Medicina que interprete o momento extado em que o feto possa ser considerado uma pessoa capaz de ter direitos antes mesmo do seu nascimento.

Essa interpretação é considerada pessoal e varia de cultura para cultura, como vimos acima, tem forte influência nas religiões.

Alguns grupos consideram o feto como vida, ser humano, a partir de sua concepção. Por esse motivo, essas pessoas são contra a descriminalização do aborto, pois violariam o direito à vida desses bebês.

Inclusive esse é um dos motivos defendidos pelos países em que o aborto é proibido: a violabilidade do direito à vida, disposto entre os direitos humanos de todo mundo.

11 PRINCIPAIS MOTIVOS A FAVOR DA DESCRIMINALIZAÇÃO

Mesmo com tantas pessoas contra a descriminalização do aborto, há também aqueles que são a favor, e que defende a liberdade das mulheres nesse quesito.

11.1 DIREITO REPRODUTIVO DA MULHER

Segundo Carla Mereles, a gravidez e o parto são processos exclusivos do corpo da mulher, cabendo unicamente e somente a ela decidir sobre seu próprio corpo, como diz:

Por isso, a necessidade em ouvi-las é questão de dá-las direito de escolher ou não ter um filho – seja porque não querem tê-lo, por ter sido uma gravidez indesejada de acordo com seu planejamento de vida ou naquele momento específico. Obrigá-las por lei a ter um filho quando elas não querem tê-lo é, minimamente, uma violação dos seus direitos, posto que essa é uma decisão íntima, privada e que mudará sua vida.

Além da liberdade de poder decidir sobre ter um filho ou não, muitas mulheres afirmam que sofrem com o aborto por se tratar se um processo muito traumático afetando diretamente seus psicológicos.

Elas também afirmam que se veem obrigadas a abortar por não terem condições financeiras e muito menos físicas de garantir uma boa vida digna para essas crianças que não foram planejadas.

11.2 LIBERDADE DE DECISÃO SOBRE SEU CORPO

Atualmente em países em desenvolvimento como o Brasil, ainda há pessoas que não têm acesso as políticas preventivas.

É uma informação difícil de acreditar, porém ela realmente existe, e em grande escala. Geralmente esss restrição acontece nas classes mais baixas, que não tem condições de acesso as diversas maneiras de evitar gestações indesejadas, seja por motivo pessoal, familiar, financeiro e até mesmo religioso e social.

Conforme dados do Fundo de População da ONU, em países considerados desenvolvidos, os abortos seguros sã oferecidos sem qualquer restrição legal, sendo

a mulher a única capaz de decidir se deseja ou não abortar. Dessa forma há mais facilidade de acessoao meiosem depender de tanta burocracia.

Segundo informações da ONU, comentado por Carla Mereles:

A OMS ainda defende o amplo acesso das mulheres ao aborto, em locais de atendimento primário – no caso do Brasil, nos postos de saúde. Além disso, argumenta no relatório que as medidas que fortalecem as políticas e os serviços relacionados aos abortos devem ter como premissa as necessidades, os direitos humanos das mulheres, uma compreensão rigorosa do sistema de prestação de serviços e o contexto social, cultural, político e econômico mais amplo possível.

Ou seja, defendem que a mulher deve ter total controle sobre seu corpo, estando amparada pelos direitos humanos, o direito a liberdade.

12 ASPECTOS JURÍDICOS

Por se tratar de um crime no Brasil, o aborto está elencado aos artigos 124 a 127 do Código Penal Brasileiro e as penas podem chegar de 1 (um) até 10 (dez) anos tanto para quem comete o crime, quando para quem ajuda, desde o médico que realiza até o simples acompanhante que leva a mulher até o local para ser executado.

Conforme artigo 124 do Código Penal, "provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque", ou seja, a gestante ou quem o fizer, poderá ser detido de um a três anos.

Já nos casos onde a gestante não consentiu, o terceiro pode pegar reclusão de três a dez anos, de acordo com o artigo 125 do Código Penal.

Agora, nos casos em que outrem provocar aborto com o consentimento da gestante, a pena é de reclusão de um a quadro anos, conforme artigo 126 do mesmo código.

Entretanto, aplica-se a pena do artigo125 caso a gestante seja menor de quatorze anos ou é alienada ou débil mental, ou ainda, se o consentimento for obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, como dispõe o parágrafo único do artigo 126 do Código Penal.

Pode ocorrer ainda o aumento das penas em um terço dos artigos 125 e 126 se em consequência do aborto ou dos meios empregados, a gestante acabar sofrendo alguma lesão corporal de natureza grave, podendo ser duplicadas, se por qualquer dessas causas, ocasionar a morte, de acordo com o artigo 127 do Código Penal.

Diante de tal assunto, a maioria da população tanto no Brasil quanto no mundo se posiciona contra o aborto, alegando que seja um crime contra a vida, assim como previsto no Código Penal.

Além do Código Penal, o artigo 128 da Lei Decreto de 1940 também dispõe dos casos permitido no país, sejam eles nos casos de risco de vida a saúde da mulher, estupro e estupro de vulnerável, e também casos de anencefalia ou anomalias e máformação do feto que se tornam incompatíveis com a vida após nascimento.

Um fato curioso: apesar de ser legalizado desde 1940, somente no ano de 2000, o Ministério Público regulamentou o aborto para casos de estupro.

13 ASPECTOS SOCIAIS

Embora seja proibido no Brasil, o aborto induzido ocorre muito mais do que possamos imaginar.

Envolvendo questões éticas, morais, religiosas e até mesmo financeiras, esse é um dos assuntos mais polêmicos dos últimos tempos.

Muitas mulheres, por não terem condições, seja qual for ela, decidem tirar seus próprios filhos através do aborto induzido provocado por medicamentos. E ao contrário do que muita gente pensa, é muito fácil encontrar clínicas clandestinas, e o principal, pessoas dispostas a ajudar a cometer o crime, facilitando o acesso aos remédios e meios de execução.

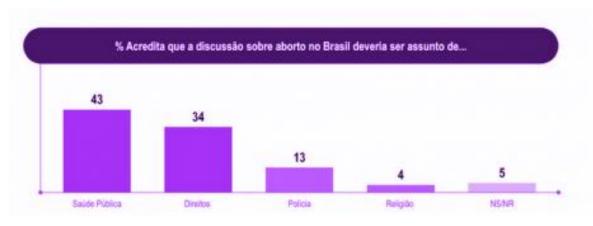
Apesar de ser tratado com descaso é importante que todos saibam, incluindo mulheres e homem, os riscos que tal procedimento traz para a saúde das próprias mulheres, além de consequências que podem durar para o resto de suas vidas.

Atualmente existem estudo que demonstram que o feto pode sentir dor, e esse seja um dos motivos pelo qual as pessoas são contra tal procedimento em qualquer hipótese, principalmente quando a mulher já está em estágios mais avançados da gravidez.

Os motivos para levar mulheres a cometer tal prática vão muito além do simples fato de não desejarem ser mãe.

A maioria delas vive uma vida, onde a chegada de um bebê pode modificar tudo, desde a sua vida de balada, até mesmo a sua vida profissional.

Ao criar pesquisas de opinião entre a sociedade, a maioria entende que o aborto é uma questão de saúde, seguida da de direito e não de polícia ou religião.



Fonte: Open Democracy, 2010.

Além disso, outros motivos são elencados levando ao aborto, como a dificuldade financeira, a vergonha por uma gravidez na adolescência, ou uma gravidez com idade avançada. Outras, antes mesmo de procurar a família, têm medo de não terem o apoio familiar devido, ou as vezes realmente não têm, e a ausência do pai nesse momento tão importante. São as principais causas da busca pelo método clandestino.

14 A IMPORTÂNCIA DA ECOGRAFIA NA AÇÃO JUDICIÁRIA

má-formação fetal.

Ao realizar o pré-natal, a mulher é indicada a fazer um tipo de ultrassom chamada ecografia.

Realizada geralmente no terceiro trimestre da gravidez, a ecografia permite que especialistas antecipem diagnósticos de má-formação fetal, possibilitando assim intervenções cirúrgicas intrauterinas ou pós-parto. Para demais casos, permite que a mulher saiba o sexo do bebê, tamanho, peso, enfim, o desenvolvimento no geral. Com tal avanço tecnológico, ficou mais fácil cuidar desses problemas antes mesmo do bebê nascer. Entretanto, surgiu também o tema do aborto realizado em casos de

Atualmente, a maioria das mulheres grávidas, ao se depararem com doenças ou deficiências incompatíveis com a vida, buscam apoio médico e jurídico a fim de interromper a gestação.

Uma das experiências mais angustiantes que uma mulher grávida pode passar, é o diagnóstico de má-formação fetal, que na maioria dos casos é certeiro devido a precisão tecnológica dos exames. Mesmo assim, nem todo os casos de aborto seletivo são permitidos.

Criminalizado no Brasil, o aborto possui apenas 3 excludentes: casos de estupro, risco à vida da mulher grávida ou ainda caso de feto anencefálico, ou seja, que não tem cérebro.

A intransigência moral que predomina no tema faz com que propostas de modificação do Código Penal sejam impedidas, mesmo enfrentando princípios constitucionais como o direito à liberdade ou a dignidade.

Através de exames como a ecografia, operadores do direito tem cada vez mais contato com processos onde o aborto é solicitado como forma de interromper uma gravidez em casos de anomalias fetais incompatíveis com a vida.

Estima-se que mais de dois mil pedidos judicias foram feitos para autorizar interrupções seletivas no Brasil, até o no de 2003, segundo Débora Diniz.

Em 1991, no Rio Verde de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, foi expedido o primeiro alvará autorizando o aborto seletivo em um caso de anencefalia, no Brasil.

Em 1995, no Distrito Federal, foi registrado o primeiro pedido de alvará, sendo motivado também por um caso de anencefalia.

15 O PRIMEIRO PROCESSO DE ABORTO DO BRASIL

Em 01 de dezembro de 1995, o processo de Maria dos Santos, de 27 anos na época, teve início no Distrito Federal, se tornando o primeiro caso conhecido no país devido as particularidades ao decorrer da ação.

Os relatórios eram extensos e juntados pelos advogados, promotor e juiz. Houve negociação de competência para julgamento entre Ministério Público e o Judiciário, e foi negado o pedido de alvará, impedindo o aborto.

Os advogados somente foram intimados em 09 de fevereiro de 1996 para conhecimento da sentença, sendo o processo arquivado em 26 de fevereiro de 1996. Com a demora do andamento do processo, Maria teve o bebê, que faleceu imediatamente após o nascimento.

A autora tentou interromper a gravidez usando misoprostol (Citotec) – medicamento comumente utilizado tanto em hospitais públicos como em hospitais particulares para induzir a dilatação vaginal em mulheres em trabalho de parto – porém não conseguiu, levando a busca pela justiça.

O início do processo resumiu a história de Maria e explicando o motivo do pedido de autorização do aborto:

(...) a requerente, em razão de relacionamento que vem mantendo com seu namorado, veio a engravidar. Gravidez essa não desejada, face ainda não terem um relacionamento estável. No entanto, apesar de não ter planejado essa gravidez, a Requerente começou imediatamente seu tratamento médico de pré-natal, temendo qualquer alteração de formação do feto em razão dos antecedentes familiares e dos antecedentes paternos (...). Em consulta médica de rotina, foi notado pelo médico que sempre acompanhou a Requerente suspeita de anormalidade na gestação (...). Ante o resultado dos exames, o médico da Requerente, para evitar qualquer providência precipitada, ou erro no diagnóstico, encaminhou-a para o Setor de Gestação de Alto Risco do [hospital] com diagnóstico de má-formação fetal (...) (Brasil, 1995, p. 3).

Após fazer 4 ecografias, o feto de Maria foi diagnosticado com anencefalia. O prognóstico sugeria que "a grande maioria dos pacientes morre durante os três primeiros meses de vida. No entanto, alguns sobrevivem acima de 3 anos de idade, porém sem nenhuma função intelectual" (Brasil, 1995, p. 11).

Tanto o advogado quanto o promotor sustentaram a argumentação com base na moralidade e a imoralidade da solicitação.

O advogado usou o fato de Maria ter uma gravidez não planejada, além de viver num relacionamento instável, que causaria desamparo e danos psicológicos a mãe ao receber uma criança deficiente totalmente despreparada. E que o pedido judicial não passava de mero formalismo uma vez que:

Na maioria dos casos, a parte interessada, juntamente com o médico, toma a decisão que considera apropriada e realiza a interrupção da gravidez sem que seja consultado o Poder Judiciário, a necessidade de autorização é devido a formalismos. (Brasil, 1995, p. 4).

O promotor negou o pedido em seu despacho:

O abortamento, ou os eufemismos que se queira utilizar, não é possível apenas com fulcro nos argumentos expendidos pela requerente, vez que não há evidências de que se enquadra dentre as hipóteses permissivas do artigo 128 do Código Penal. (Brasil, 1995, p. 57/58).

Dessa forma, o juiz também negou o pedido em sua sentença: "ante o exposto, **indefiro** o pedido de autorização judicial para interrupção da gravidez" (com grifo no original) (Brasil, 1995, p. 63).

O caso terminou com a morte imediatamente do feto após o nascimento, e o arquivamento do processo.

Atualmente, hospitais públicos, na maioria dos casos, somente realizam abortos permitidos pelo Ministério Público ou com alvará judicial.

O caso ficou conhecido pela intransigência do promotor de justiça em acatar o pedido de interrupção de gravidez de Maria, mesmo com um trabalho impecável realizado pelo advogado da autora que teve todo o cuidado de juntar provas, fotos dos exames, provando que o feto não suportaria a vida extra uterina, ou ainda viesse a sobreviver mas sem nenhuma atividade psicomotora ativa.

O advogado de Maria evitou qualificar o pedido como aborto, e fundamentou sua ação em três argumentos: a precisão científica que demonstrava a inviabilidade fetal do fet diagnosticado com anencefalia; a saúde mental da grávida; e o prolongamento da gravidez como um ato de tortura.

Importante ressaltar que os dois primeiros argumentos são bastante utilizados nos processos brasileiros, entretanto, o terceiro argumento é raramente discutido por motivo de aspecto moral da interrupção da gestação.

Fundamenta-se a imoralidade da interrupção da gestação no pressuposto de que o feto, por estar vivo, seria pessoa e, ao ser pessoa no sentido jurídico do termo, possuiria expectativas de direitos. Feto e pessoa são conceitos tradicionalmente intercambiáveis pelos que suportam a imoralidade do aborto, assim como vida e potencialidade de vida extra-uterina (Wertheimer, 1974; Finnis, 1973; Boonin, 2003). Conforme Débora Diniz:

A má-qualidade do feto era, portanto, a razão do processo. Se não houvesse um feto inviável, não haveria processo, segundo o advogado. Após a tentativa malsucedida de aborto e antes do diagnóstico da anencefalia, Maria dos Santos era uma mulher conformada com a gestação, muita embora descrita como psicologicamente abalada. Para evitar mal-entendidos desnecessários ao processo, o advogado não discordou da interpretação jurídica vigente no Brasil de que a vida humana em qualquer estágio de desenvolvimento deveria ser considerada um bem inalienável, por isso qualquer forma de prática de aborto deveria ser interpretada como um atentado ao direito absoluto e fundamental à vida.

Mesmo assim, Maria foi negado, tendo que passer por toda essa situação complicada de perder um filho logo após o nascimento. Mesmo não send planejado, se cria laços entre mãe e filho, e essa perda traz muitos danos principamente psicológicos.

16 QUEM AUTORIZA O ABORTO SELETIVO NO BRASIL

Além de todo o percurso do mérito do processo, houve ainda discussão acerca da competência para julgamento da lide.

Inicialmente o processo foi encaminhado ao juiz, que declinou sua competência após o promotor reclamar alegando ser caso de competência do Ministério Público. Mais, tarde o processo voltou para o juiz, que indeferiu o pedido na sentença, depois da análise do promotor.

Segundo Débora Diniz, "a declinação de competência foi resultado de um acordo de boa vizinhança entre o Judiciário e o Ministério Público, que será determinante para a sentença do indeferimento."

Não se sabe ao certo a quem cabe o julgamento do mérito dos pedidos de aborto seletivo, havendo grande discussão no Brasil, além de alvarás de juízes e também despachos de promotores.

Em 1999, no Distrito Federal, foi implantada uma promotoria especializada em casos de aborto seletivo, onde os processos são decididos exclusivamente pelo Ministério Público, o que não ocorre no restante do país.

No processo de Maria, o promotor ignorou totalmente o fato de a anencefalia ser uma anomalia incompatível com a vida, levando em consideração somente a interpretação literal do artigo 128 do Código Penal, que não permite o aborto seletivo.

É de se observar que o juiz ao analisar o processo de Maria, serviu de obediência à lei, entretanto, deixou sua opinião subjetivamente: " a questão em apreciação é de extrema complexidade (...) contudo está muito longe o tempo em que o consenso prevalecerá (...)" (Brasil, 1995, p. 61).

Disse ainda que: "a matéria está merecendo um debate amplo, sem preconceitos, uma adequação aos tempos atuais (...)" (Brasil, 1995, p. 61), demonstrando defender a revisão da legislação a respeito do aborto.

Mesmo diante de sua opinião, o juiz não teve coragem de enfrentar o despacho elaborado pelo promotor, muito menos reconheceu legitimidade dos argumentos do advogado.

Sua obediência a lei, fez com que o juiz evitasse dois problemas: enfrentar a discussão acerca do aborto seletivo no Brasil, e não se indispor com o promotor, mantendo a regra da boa convivência.

17 TIPICIDADE MATERIAL: ABORTO X ANENCEFALIA

Em 2004 a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde protocolou junto ao Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº 54, solicitando a regulamentação do direito da mulher de requerer a interrupção da gestação em casos de anencefalia. E foi daí que surgiram as ações para que o aborto em caso de anencefalia fosse autorizado.

O relator chegou a conceder em liminar provisória a autorização do aborto para fetos anencefálicos, porém a decisão foi derrubada em plenário meses depois.

Em 2008 houve novamente audiências públicas a fim de discutir a respeito do tema que reuniu cientistas, médicos, religiosos e entidades da sociedade civil, mas nada foi decidido.

A prática abortiva é comum desde a antiguidade, assim como a influência da igreja católica nas tomadas de decisões de todas as épocas. Por esse motivo, é nítido o quanto a busca pela punibilidade do aborto tinha total base na opinião das religiões.

Conforme Cezar Bitencourt, em 1830, no Código Penal brasileiro do Império, já havia previsão de punição para o aborto. Porém ele só era previsto em casos em que se fosse praticado por terceiro, independente do consentimento ou não da gestante.

Já nos casos de auto-aborto, ou seja, aquele praticado pela própria mulher, não havia punição.

A punição para o abortamento provocado pela própria gestante só apareceu pela primeira vez no Código Penal de 1890.

O Código Penal de 1940, em sua parte especial, previa a excludente de ilicitude e de punibilidade para permitir que o aborto fosse praticado em casos em que a gravidez oferecia risco de vida para a gestante ou então a gestação fosse fruto de um estupro.

É importante ressaltar que essa regulamentação está presente até hoje em nosso Código Penal.

Quando se iniciou os requerimentos a fim de legalizar o aborto nos casos de ancefalia fetal, muitas hipóteses de justificativa para defenter o ato se formaram. Entre elas, a principal defesa era a proteção da sanidade mental da mulher, que no caso carregaria um bebê por nove meses em seu ventre, e quando nascesse sobreviveria poucos minutos.

Todo esse processo da gestação, cria laços afetivos antes mesmo do nascimento do feto, é inevitável. Então como forma de evitar todo o sofrimento da mâe com a morte de seu filho, interromper a gravidez em que fosse provada a anencefalia seria uma solução para evitar essa dor.

Depois de tantas discussões, tantos debates, finalmente em 12 de abril de 2012 o aborto para casos comprovados de feto anencefálico foi legalizado e regulamentado no Código Penal brasileiro.

Isso remete ao caso de Maria, de 27 anos em 1995, quando tentou evitar todo seu estresse psicológico, porém sem êxito.

Após 2 dias de debate, com 8 votos a 2, finalmente o Supremo Tribunal Federal decidiu autorizar que gestantes de fetos anencéfalos poderiam optar pelo aborto com ajuda médica, e assim descriminalizaram a prática para esse caso específico.

A decisão foi tomada com justificativa de que obrigar a gestante a prosseguir em uma gravidez onde o feto tivesse esse tipo de deficiência, ou seja, sem cérebro, implicaria em risco à saúde física da mãe, e a saúde psicológica.

Além dos riscos físicos e psicológicos sofridos pela gestante, o principal motivo arguido em plenário foi a impossibilidade de vida do feto após nascimento, em outras palavras, o feto poderia até nascer, mas não suportaria a vida por muito tempo devido a falta de atividade cerebral ativa.

Como afirmou o ministro Marco Aurélio Mello:

Aborto é crime contra a vida. Tutela-se a vida em potencial. No caso do anencéfalo, não existe vida possível. O feto anencéfalo é biologicamente vivo, por ser formado por células vivas, e juridicamente morto, não gozando de proteção estatal. [...] O anencéfalo jamais se tornará uma pessoa. Em síntese, não se cuida de vida em potencial, mas de morte segura. Anencefalia é incompatível com a vida.

Compartilhando do mesmo sentido de pensamento, o ministro Luiz Fux comentou:

Um bebê anencéfalo é geralmente cego, surdo, inconsciente e incapaz de sentir dor. Apesar de que alguns indivíduos com anencefalia possam viver por minutos, a falta de um cérebro descarta complementamente qualquer possibilidade de haver consciência. [...] Impedir a interrupção da gravidez sob ameaça penal equivale à tortura.

Carmem Lúcia também justificou seu voto:

Faço questão de frisar que este Supremo Tribunal Federal não está decidindo permitir o aborto. [...] Não se cuida aqui de obrigar. Estamos deliberando sobre a possibilidade jurídica de um médico ajudar uma pessoa que esteja grávida de feto anencéfalo de ter a liberdade de seguir o que achar o melhor caminho.

A partir daí a regulamentação passou a valer também para todos os casos parecidos, onde a má-formação do feto trouxesse incompatibilidade com a vida após o nascimento.

Durante todo o julgamento grupos religiosos e de defesa pró vida estiveram presentes, além de mulheres que tiveram fetos anencefálicos e até mesmo uma criança que sobreviveu. Entretanto vale ressaltar que é raríssimo esse tipo de caso onde a criança sobrevive, e mesmo que isso aconteça ela vai ser depende para o resto da vida, sem qualquer vontade própria.

O ministro Ayres Britto defendeu seu voto alegando que:

[O aborto do feto anencéfalo] é um direito que tem a mulher de interromper uma gravidez que trai até mesmo a ideia-força que exprime a locução 'dar à luz'. Dar à luz é dar à vida e não dar à morte. É como se fosse uma gravidez que impedisse o rio de ser corrente

Celso de Melo comentou que para ele a interrupção de gravidez nesse caso, não pode ser considerado como aborto, já que o aborto remete a morte do feto que esteja vivo, resultado de manobras abortivas, que não é o caso da interrupção pois o feto estaria sem "vida" por não possuir cérebro.

Algumas entidades da sociedade civil defenderam sua opinião a favor do abrto alegando que não seria um crime, mas sim uma "antecipação terapêutica do parto" diante da incompatibilidade com a vida do feto pós-parto, evitando assim todo desgaste psicológico e físico sofrido pela gestante, como afirma Luís Roberto Barroso, advogadoda entidade:

A interrupção nesses casos não é aborto. Então, não se enquadra na definição de aborto do Código Penal. O feto anencefálico não terá vida extra-uterina. No feto anencefálico, o cérebro sequer começa a funcionar. Então não há vida em sentido técnico e jurídico. De aborto não se trata.

Dentre os 10 ministros que participaram do julgamento, somente 2 votaram contra. Entre eles Ricardo Lewandowski que defendeu seu voto afirmando que:

Uma decisão judicial isentando de sanção o aborto de fetos anencéfalos, ao arrepio da legislação existente, além de discutível do ponto de vista científico,

abriria as portas para a interrupção de gestações de inúmeros embriões que sofrem ou viriam sofrer outras doenças genéticas ou adquiridas que de algum modo levariam ao encurtamento de sua vida intra ou extra-uterina.

Para o outro ministro que também votou contra, Cezar Peluso, permitir o aborto de fetos com anencefalia seria comparado ao racismo, além de ser uma forma de extermínio de anencéfalos. Ainda disse que essa autorização seria análoga a autorização judicial para se cometer um crime:

Ao feto, reduzido no fim das contas à condição de lixo ou de outra coisa imprestável e incômoda, não é dispensada de nenhum ângulo a menor consideração ética ou jurídica nem reconhecido grau algum da dignidade jurídica que lhe vem da incontestável ascendência e natureza humana. Essa forma de discriminação em nada difere, a meu ver, do racismo e do sexismo e do chamado especismo.[...] Todos esses casos retratam a absurda defesa em absolvição da superioridade de alguns, em regra brancos de estirpe ariana, homens e ser humanos, sobre outros, negros, judeus, mulheres, e animais. No caso de extermínio do anencéfalo encena-se a atuação avassaladora do ser poderoso superior que, detentor de toda força, infringe a pena de morte a um incapaz de prescendir à agressão e de esboçar-lhe qualquer defesa.

A anencefalia é uma má-formação fetal que resulta na ausência parcial ou total do cérebro do feto, que impossibilita sua vida extra-uterina pós nascimento. Se trata de flha de fechamento do tudo neural, o qual dá origem o cérebro e a medula espinhal.

Durante o julgamento, o ministro Marco Aurélio, que era relator do caso, citou dados de pesquisas feitas da Organização Mundial da Saúde (OMS) como forma de defender sua tese.

Marco Aurélio citou que entre os anos de 1993 e 1998, o Brasil era o quarto país no mundo todo com maior incidência de fetos com anencefalia, ficando atrás do Chile, México e Paraguai. E que de 194 países vinculados a Organização das Nações Unidas (ONU), 94 deles já permitiam o aborto para esse tipo de situação.

Conforme dados da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), estima-se que 50% dos fetos com anencefalia apresenta parada cardíaca antes do parto, morrendo dentro útero na mãe.

Uma pequena porcentagem dos fetos anencefálicos apresenta batimento cardíaco e respiração após o nascimento, que podem durar apenas algumas horas, ou, em casos raríssimos mais de um dia.

Esse diagnóstico pode ser dado com precisão em exames de ultrassom, como falado anteriormente. E atualmente, pode ser detectado em até três meses de gravidez, evitando ao máximo todo sofrimento por parte da mãe.

18 LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Segundo Manoela Miklos, no Brasil, 500 mil abortos clandestinos são praticados por ano, levando a 200 mil complicações pós aborto, e ainda 500 mortes.

Nos últimos tempos, o assunto veio à tona novamente no Brasil, principalmente devido ao grande número de casos de fetos com microcefalia, doença provocada pelo Zica Vírus.

O assunto foi defendido pela ONU, que é contra o aborto e recomendou que países mais pobres revisassem suas leis. Embora ocorra muito casos ilegais, o aborto não é legalizado de forma geral no Brasil.

Há aqueles que são a favor do procedimento alegando ser um direito individual da mulher decidir sobre seu próprio corpo. E em outros casos aqueles que tratam o aborto como tema de saúde pública, alegando que seria um forma de evitar o alto índice de morte de mães decorrentes de abortos inseguros, principalmente nas regiões mais pobres.

Além dos casos das doenças, o atual presidente da República também abriu alas para que o tema fosse retomado. Muitas correntes contra, muitas correntes a favor, e nenhuma decisão em anos de discussão.

Os direitos que temos adquiridos atualmente, que por sinal demerara décadas para serem regularizados, estão em jogo podendo ser mudado à qualquer tempo.

Há muitos projetos que preveêm a descriminalização geral, porém há também projetos que criminalizam o aborto em qualquer circunstância novamente.

Não há previsão de legalização do aborto sob qualquer motivo em nosso país.

CONCLUSÃO

Após inúmeras pesquisas e descobertas a respeito do tema, que por sinal é muito polêmico, chegamos ao fim desse longo estudo.

Inicialmente parece se tartar de um assunto simples e sem conteúdo, mas ao adentrar nas pesquisas o tema se mostra bastante complexo.

O aborto é a interrupção de uma gravidez, podendo ser espontâneo ou induzido. Em ambos os casos traz riscos à vida da mulher tanto físico quanto psicológico.

Apesar de toda informação e tecnológia, ainda hoje o aborto é um tema bastante delicado e proibido em alguns países em qualquer circunstância. Em outros é permitido somente em casos de risco de vida da gestante.

Mas há também países que são liberais e aceitam o aborto seja qual for a situação, oferecendo incusive apoio médico e gratuito.

No Brasil a realidade não é essa, e a prática só pode ser utilizada quando a gravidez trouxer risco de vida para a mulher ou o bebê; a gravidez for fruto de um estupro; em caso de fetos anencefálicos ou com má-formação que impossibilite sua vida extra-uterina.

Mesmo com todo desenvolvimento, a legalização geral do aborto no país ainda é um tema considerado interminável e sem previsão.

REFERÊNCIAS

ALTEMEYER, F. A única exceção. Jornal do Brasil. 01/04/1996.

ALTEMEYER, F. Um luto anunciado. Jornal do Brasil. 1996.

ASCH, A. **Prenatal diagnosis and selective abortion:** a challenge to practice and policy. *American Journal of Public Health*, v. 89, n. 11, p. 1.649-57, 1999.

ASCH, A. Why I haven't changed my mind about prenatal diagnosis: reflections and refinements. In: PARENS, E.; ASCH, A. Prenatal testing and disability rights. Washington: Georgetown, 2000. p. 234-259.

BALTAR, M. I. **A questão do aborto no Brasil:** o debate no Congresso. *Estudos Feministas*, n. 2, p. 381-398, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**.3ª ed., v.2, São Paulo: SARAIVA, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**, Parte Especial. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2001.

BOONIN, D. A defense of abortion. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

BRASIL. **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**. *Processo*. 10/11/2002, p. 3.

BRASIL. **Poder Judiciário.** *Sentença.* 07/07/1994, p. 15.

BRASIL. Vara do Tribunal do Júri e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária do Gama. Sentença. 19/12/1995.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal,** Parte Especial, Tomo IV. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Comentários à constituição federal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008.

BUSATO, Paulo Cesar. **Tipicidade material, aborto e anencefalia.** Disponível em http://revistajustitia.com.br/artigos/d13933.pdf. Acesso em 04 nov 2019.

BUSATO, Paulo Cesar; MONTES HUAPAYA, Sandro. Introdução ao Direito Penal. Fundamentos para um Sistema Penal democrático. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003.

Código penal. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: VADE Mecum. 3. ed. São Paulo: Editora Rideel, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Parecer. Relator: Conselheiro Sérgio Ibiapina Ferreira Costa. Relator de Vista: Conselheiro Marco Antônio Becker. N. 24/2003. 9/05/2003.

COSTA, D. Promotoria de Justiça Criminal de defesa dos usuários do serviço de saúde - Pró-Vida. Revista do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Recife, v. 3, n. 1. p. 239-244, 2000.

DE, Conceito. **Conceito de aborto**. Disponível em https://conceito.de/aborto. Acesso em 28 out 2019.

DE BARCHIFONTAINE. Christian de Paul. **Em defesa da vida humana**. Ed. Loyola. ed. 15^a. 1999.

DE PAULO, Antônio (organização). **Pequeno Dicionário Jurídico,** Ed. DP&A, Rio de Janeiro. 2002.

DINIZ, Débora. Quem autoriza o aborto seletivo no Brasil? Médicos, promotores e juízes em cena. Disponível em ">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312003000200003&script=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312003000200003&script=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312003000200003&script=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312003000200003&script=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312003000200003&script=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312003000200003&script=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312003000200003&script=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312003000200003&script=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312003000200003&script=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312003000200003&script=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312003000200003&script=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S0103-73312003000200003&script=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=sci_arttext&tlng=en>">https://www.scielosp.org/scielosp.org/scielosp.org/scielosp.org/scielosp.org/scielosp.org/scielosp

DINIZ, Débora. **Aborto seletivo no Brasil e os alvarás judiciais.** Disponível em http://www.portalmedico.org.br/revista/bio1v5/abortsele.html Acesso em 20 out 2019.

DINIZ, D.; RIBEIRO, D. C. (Ed.). **Aborto por anomalia fetal**. Brasília: Letras Livres, 2003.

DINIZ, D. **Antecipação terapêutica de parto:** uma releitura bioética do aborto por anomalia fetal no Brasil. In: DINIZ, D.; RIBEIRO, D. C. (Ed.). Aborto por anomalia fetal. Brasília: Letras Livres, 2003.

EMMERICK, Rulian. Aborto, **(Des)criminalização, direitos humanos e democracia.** Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008.

ENCICLOPÉDIA Brasileira Mérito, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v.14

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal.** Vol. 1, PG, 15ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

FRANCO, Alberto Silva. "**Um bom Começo**". In Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 12, nº 143, Outubro/2004, São Paulo: IBCCrim, 2004.

GADELHA DE SÁ, André Beltrão. **Evolução histórica do aborto.** Disponível em https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47418/evolucao-historica-do-aborto. Acesso em 25 out 2019.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 5ª ed., São Paulo: Max Limonad, 1980.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JOHNSTON, Robert. **Global Abortion Summary.** 2000-2007, 2008. Disponível em http://www.oms.org. Acesso em 14 set 2019.

KALSING, Vera Simone. **O movimento em defesa da vida na votação do aborto legal no Rio Grande do Sul.** Disponível em http://www.sociologos.org.br/textos/outros/aborto.htm.> Acesso em 10 out 2019.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia:** direitos fundamentais em colisão. Curitiba: Juruá, 2009.

LIRIO, Selma. **História do Aborto**. Disponível em https://www.grupoescolar.com/pesquisa/historia-do-aborto.html>. Acesso em 24 out. 2019.

LOREA, Roberto Arriada. **Acesso ao aborto e liberdades laicas.** Rio de Janeiro: Horizontes Antropológicos vol.12. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-1832006000200008&script=sci_arttext. Acesso em 02 set 2019.

LUFT. Lya (organização). **Minidicionário de Língua Portuguesa.** Ed. Átila, ed. 20^a, 2001.

MAGALHÃES, Lana. **Aborto no Brasil**. Disponível em https://www.todamateria.com.br/aborto-no-brasil/>. Acesso em 27 set. 2019.

MATIELO, Fabrício Zamprogna. **Aborto e o Direito Penal.** 3ª edição. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto editores. 1996.

MERELES, Carla. **ABORTO: ENTENDA TUDO SOBRE ESSA QUESTÃO**. Disponível em https://www.politize.com.br/aborto-entenda-essa-questao/>. Acesso em 30 nov 2019.

MIKLOS, Manoela. **Aborto no Brasil: uma história interminável.** Disponível em < https://www.opendemocracy.net/pt/democraciaabierta-pt/aborto-no-brasil-uma-hist-ria-intermin-vel/>. Acesso em 16 nov 2019.

MOREIRA, Anelize. **Como é o aborto legal no Brasil e por que ele está sob ataque.** Disponível em https://www.brasildefato.com.br/2019/07/04/como-e-o-aborto-legal-no-brasil-e-por-que-ele-esta-sob-ataque/. Acesso e 15 nov 2019.

NUNES, Maria José Rosado. **O tema do aborto na Igreja Católica: divergências silenciadas.** Disponível em ">http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252012000200012&script=sci_arttext&tlng=en>
Acesso em 30 out 2019.

PACHECO, Eliana Descovi. **O aborto e sua evolução histórica.** Disponível em http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3764/O-aborto-e-sua-evulucao-historica. Acesso em 5 nov 2019.

PLANALTO. **Código Penal.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 27 set. 2019.

RIO VERDE DE MATO GROSSO. **Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso.** Sentença. Autos n. 079/91, emitidos em 19/05/1991.

SANTOS, Débora. **Supremo decide por 8 a 2 que aborto de feto sem cérebro não é crime.** Disponível em http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/supremo-decide-por-8-2-que-aborto-de-feto-sem-cerebro-nao-e-crime.html. Acesso em 05 nov 2019.

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **MUNDO EDUCAÇÃO: Aborto**. Disponível em https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/sexualidade/aborto.htm. Acesso em 29 out 2019.

SAÚDE, Secretaria da. **Conceitos e definições**. Disponível em http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=668>. Acesso em 27 out 2019.

TAHAN, L. Ela desafiou a ciência. Correio Braziliense. Brasília, 14/02/2003.

TESSARO, A. **Aborto seletivo:** descriminalização e avanços tecnológicos da medicina contemporânea. Curitiba: Juruá, 2002. p. 99-106.